

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.



A empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.479.602/0001-20 e inscrição estadual nº 15.559.146-0, com sede na Rua Raquel Lemos nº 1267 sala B, Estrela, na cidade de Castanhal/PA, neste ato representada pelo seu sócio administrador, srº. Wenderson França Marques, portador do RG nº 2251282 e CPF 427.425.602-20, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e demais legislações pertinentes, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, dada por esta instituição no Pregão Eletrônico nº 105/2021/SRP, uma vez tendo sido feita de maneira que contradiz à legislação aplicável a espécie e o estabelecido no próprio Edital do certame pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados. Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal/PA, 02 de dezembro de 2021.

START LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS
WENDERSON FRANÇA MARQUES
CPF. 427.425.602-20RG: 2251282 PC/PA
SÓCIO ADMINISTRADOR

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº 105/2021/SRP

Recorrente: START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DA TEPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada a tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS E RAZÕES DORECURSO.

No dia 26/11/2021 às 9:00 hs, foi dado início a sessão pública para a disputas nos lances no Pregão Eletrônico nº 105/2021/SRP, tendo como objeto o Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, a empresa logrou-se vencedora na fase de oferta dos lances. Contudo, em fase de análise e julgamento dos documentos de habilitação, fora inabilitada.

No entanto, data máxima vênua, nobre Pregoeira a senhora está equivocada quanto a decisão de inabilitar a empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, posto que, todos os itens exigidos no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 105/2021, foram devidamente cumpridos, o que aconteceu foi um excesso de formalismo aplicado por parte desta Pregoeira.

Explico :

A Pregoeira aponta que a Empresa não cumpriu o item 6.3.2.3 do Edital, posto que deixou de apresentar a Certidão de Inteiro Teor da licitante. Vejamos :

f) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a Certidão Simplificada e Específica, de todos os atos averbados, emitida pela Junta Comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

De fato, por problemas técnicos junto JUCEPA/PA, não fora possível apresentar em tempo hábil a Certidão, contudo, todos os documentos referentes a esta Certidão foram apresentados, quais sejam, (todas as alterações contratuais, livro diário completo, balanço, certidão específica e certidão simplificada), ou seja, todos os documentos que constam na certidão de Interior Teor encontram-se devidamente apresentados nos documentos de habilitação da licitante.

A inabilitação da licitante por não apresentar a Certidão de Inteiro Teor, então, será motivada pela impossibilidade de aferir sua capacidade em atuar legitimamente como sujeito de direitos e obrigações no âmbito do objeto licitado.

No entanto, pode-se apontar que a falta de apresentação da referida Certidão, não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos, assim como dispõe no próprio edital.

6.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, assim como verificar a autenticidade de todos os documentos apresentados, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993" (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanar o vício.

Ademais, o artigo 31 da Lei 8.666/93, pontua as limitações quanto a qualificação econômica exigível em processos licitatórios, as quais foram devidamente atendidas por esta recorrente, neste processo em epígrafe.

A legislação pontua que como documentação complementar a Administração poderá exigir obrigatoriamente as Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos e a Declaração de Emprego de Menores, o que foi devidamente cumprido pela licitante.

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. (Acórdão 1699/2007 Plenário - TCU).

Cumpra-se a Administração Pública, no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

"(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo

moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Considerando ainda que com a apresentação de todos os documentos necessários para comprovar a qualificação econômica e financeira da recorrente, estão inseridos no processo, assim podendo ser considerada habilitada neste certame, destacamos que, "A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade". Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra "Licitações e Contratos Administrativos" (Rio de Janeiro: Forense, 2012).

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema: Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação da empresa, ora Recorrente, além de também impactar no princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa. Também expõe até mesmo sanar os "defeitos secundários" aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos. Nossos tribunais tem se manifestado jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE

PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. **AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Agravado de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012)

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

po não houve contestação do edital.

Além disso, a Lei de Licitações (nº 8666/1993) estabelece o rol necessário para a qualificação econômico e financeira dos licitantes, assim expresso em seu art. 31 e incisos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(....)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Deste modo, entende-se que a recorrente cumpriu com as exigências editalícias e comprovou sua capacidade econômico e financeira mediante os documentos apresentados, juntamente com a Certidão Simplificada e Específica, de todos os atos averbados, emitida pela Junta Comercial, comprovando a veracidade dos documentos apresentados.

Assim, considerando que se trata de interesse público a ser preservado, bem como que o pedido de revisão de vossa decisão se mostra idôneo e adequado, pois foi feito para correção de um erro e para evita-se que o processo seja conduzido de forma a culminar na contratação de empresa em violação ao interesse público.

Deve mencionar-se ainda que conforme disposto na Súmula 473/STF, a Administração pode rever seus atos em qualquer momento do processo, buscando dar legalidade aos atos praticados.

Súmula 473/STF:

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Face ao exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do Recurso Administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido reformar a decisão, com o intuito de HABILITAR a empresa START LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI no PREGÃO ELETRÔNICO nº 105/2021/SRP - Prefeitura Municipal de Castanhal, pelos motivos de fato e de direito expostos no presente, pois a empresa cumpriu fielmente com os requisitos do edital e da Lei de Licitações.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Castanhal/PA, 02 de dezembro de 2021.

START LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS
WENDERSON FRANÇA MARQUES
CPF. 427.425.602-20RG: 2251282 PC/PA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar